


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO PAULO**
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**
**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**
**RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001**
**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min**
**SENTENÇA**
**Processo Digital nº: 1034271-33.2024.8.26.0016**
**Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material**
**Requerente: ----- Requerido: ----- e outro**
**Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fernando Salles Amaral**

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

O caso é de julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

**Legitimidade Passiva do Facebook**

No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à circunstância de que, pelo que se argumenta, a parte requerida FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA não seria legítima para relações jurídicas que envolvem o aplicativo WhatsApp, dado que referida funcionalidade é de responsabilidade de personalidade jurídica à parte, que recebe notificações nos Estados Unidos da América.

Com efeito, inobstante a aparente cisão de personalidades jurídicas relativamente à parte FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e aquela responsável pelo aplicativo WhatsApp, mantida mesmo após a aquisição, a responsabilidade da parte requerida por atos imputáveis ao aplicativo é depreendida, primeiro, do entendimento do Superior Tribunal de Justiça na direção de que “*com o fim de facilitar a comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas estrangeiras no Brasil, o art. 75, X, do CPC prevê que a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo 'pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil' e o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que o 'gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo' e considerando-se que a finalidade destes dispositivos legais é facilitar a citação da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, tem-se que as expressões 'filial, agência ou sucursal' não devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo que o fato de a pessoa jurídica estrangeira atuar no Brasil por meio de empresa que não tenha sido formalmente constituída como sua filial ou agência não impede que por meio dela seja regularmente efetuada sua citação*” (STJ, HDE n. 410/EX, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 20/11/2019);

Segundo, da interpretação da Corte que estende tal entendimento para além das hipóteses de recebimento de comunicações processuais, abrangendo, portanto, a legitimidade para figurar em feitos cíveis e penais, mencionando-se expressamente que o “*Facebook Brasil é parte*

1034271-33.2024.8.26.0016 - lauda 1



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

1<sup>a</sup> VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO

RUA VERGUEIRO N<sup>o</sup> 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

*legítima para representar, nos Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc." (RMS n. 54.654/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe de 20/8/2020.).*

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, para além de tais argumentos, ressalta que, diante do indivíduo médio, as sociedades empresárias confundem-se entre si, amealhando os resultados positivos do vínculo que estabeleceram, sendo de rigor, portanto, que se reconheça a responsabilização do Facebook pelos atos relacionados ao WhatsApp:

Prestação de serviço. ação de indenização por danos morais e obrigação de fazer. Pedido de reativação de WhatsApp. Preliminares do réu Legitimidade do Facebook no que tange à obrigação de restabelecimento da conta mantida na plataforma WhatsApp. Precedentes desta corte. No que tange à ilegitimidade de parte arguida pelo Facebook em relação ao aplicativo WhatsApp, ele adquiriu os direitos sobre referido aplicativo, passando a integrar o mesmo grupo econômico da empresa WhatsApp Inc., de modo que não há falarem impossibilidade de cumprimento da obrigação imposta, com fundamento na ilegitimidade de parte. Ademais, aos olhos do consumidor médio, essas sociedades empresárias são a mesma pessoa jurídica, não sendo lícito exigir tal discernimento de quem presumidamente é hipossuficiente, à luz da legislação consumerista, cuja aplicação ao caso concreto é indubidosa, face à relação jurídica de consumo estabelecida entre as partes (Lei n<sup>o</sup> 8.078/90, arts. 2<sup>º</sup>, caput, e 3<sup>º</sup>, § 2<sup>º</sup>). Perda superveniente do objeto. Não caracterização. O simples print apresentado pelo réu de que o número do auto aparentemente está ativo no WhatsApp não é suficiente para demonstrar que o aplicativo foi liberado para ele e está funcionando. Demais alegações das partes Banimento do WhatsApp. réu que não comunicou o autor e sequer deu oportunidade para defesa ou regularização para enquadramento nas regras do "Termo de uso". reativação determinada.manutenção. falta de comprovação de violação às regras. O banimento da conta de WhatsApp do autor se deu de forma unilateral e arbitrária, por violação aos "Termos de Serviços", no entanto, o réu sequer comunicou o autor e deu oportunidade para ele se defender ou demonstrar que não estava descumprindo o "Termo de Serviço" mencionado.Impossibilidade da suspensão do serviço sem prévia notificação do usuário - Artigos 6º,incisos III e VIII, 47 e 51 da Lei n<sup>o</sup> 8.078/90. Reativação do App é que medida de justiça.Réu que não comprovou a violação praticada pelo autor, trazendo aos autos apenas alegações genéricas. Dano moral. configuração. A exigência de prova do dano moral, no caso concreto, se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento,sentimentos íntimos que o ensejam. E tais sentimentos são inegáveis, uma vez que o autor, cuja boa-fé é presumida, tentou até de forma administrativa solucionar o problema,não sendo possível considerar como sendo meros dissabores os transtornos por ele sofridos. Honorários advocatícios. réu que sucumbiu em maior parte. Autor que pretende a majoração da verba fixada com base na tabela da OAB. Descabimento. Fixação com fundamento no artigo 85, §2º do CPC. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o disposto no artigo 85, § 2º do CPC. O valor da condenação não é irrisório,logo não há que se falar em majoração dos honorários. A Tabela de Honorários Advocatícios emanada pela Ordem de Advogados do Brasil não tem o condão de vincular o prudente arbítrio do magistrado, que assim



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

1<sup>a</sup> VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO

RUA VERGUEIRO N<sup>o</sup> 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001

**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

1034271-33.2024.8.26.0016 - lauda 2

o faz com fulcro nas circunstâncias da causa em exame, atentando-se aos critérios previstos nos incisos do § 2º e no § 8º, ambos do artigo 85 do CPC. No caso, o montante arbitrado remunera condignamente o causídico, não se olvidando que o réu sucumbiu em maior parte. Preliminares do réu rejeitadas. Apelação do autor parcialmente provida e não provida a do réu. (TJSP; Apelação Cível 1118422-39.2022.8.26.0100; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024)

### Pedido de fornecimento de dados com fundamento no Marco Civil da Internet (Lei n.<sup>o</sup> 12.965/2014)

De início, necessário esclarecer a responsabilidade da requerida pelo fornecimento de dados que possibilitem a identificação de seus usuários. A fim de regulamentar o exercício responsável da liberdade de expressão, assim como de diversos outros direitos exercidos em ambiente virtual (internet), a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, traçou disciplina específica para regular as relações na rede, inclusive envolvendo os prestadores de serviço associados à conexão e hospedagem de conteúdo.

O Marco Civil da Internet disciplina, em seu artigo 10, §1º, a questão atinente à guarda e disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, informações as quais o provedor responsável somente será obrigado a disponibilizar mediante ordem judicial. In verbis:

"Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º."

Para fornecimento de tais dados, a fim de formar conjunto probatório em processo civil ou penal, prevê ainda o mesmo diploma que o requerimento formulado ao juiz contenha, sob pena de inadmissibilidade, fundados indícios da ocorrência do ilícito, justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória e período ao qual se referem os registros (art. 22, Lei nº 12.965/14).

No caso dos autos, mostra-se controverso que a parte autora foi vítima de estelionato, como se depreende dos extratos de tela de fls., bem como do boletim de ocorrência de fls. e dos comprovantes de pagamento de fls.

Há, portanto, elementos suficientes na direção de que sejam fornecidos os dados



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

1<sup>a</sup> VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO

RUA VERGUEIRO N<sup>o</sup> 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

vinculados ao responsável pelo contato realizado pela parte autora, de modo a melhor esclarecimento dos fatos e, se o caso, eventuais tomadas providências cabíveis a

1034271-33.2024.8.26.0016 - lauda 3

respeito. Portanto, atendidos os requisitos dispostos no art. 22 do Marco Civil da Internet, quais sejam, o fundado índico de ocorrência de ilícitos, consubstanciado na ocorrência, em tese, de crime de estelionato, a fim de buscar a eventual responsabilização dos envolvidos, faz-se de rigor a concessão dos dados e registros pleiteados.

Cumpre ressaltar que tais informações compreendem, além dos IPs e logs de acesso, também as portas lógicas, mac address e dados cadastrais. Isso porque tais elementos constituem simples desdobramento natural da obrigação de fornecer as informações necessárias (e que são de conhecimento do provedor de aplicação) para identificação do usuário emissor das mensagens notadamente quanto às portas lógicas.

Afinal, em relação às portas lógicas, trata-se de mecanismo técnico decorrente do próprio IP (Ipv4) e que permite o compartilhamento de endereços por meio de acesso individualizado, o que é indispensável para a identificação do usuário e se presume inserido no conteúdo do art. 5º, inc. III, da Lei n<sup>o</sup> 12.965/14, sendo unidade conhecida também dos provedores de aplicações. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR DE APLICAÇÕES. IDENTIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO UTILIZADO PARA ACESSO À APLICAÇÃO. INDICAÇÃO DO ENDEREÇO IP E PORTA LÓGICA DE ORIGEM. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ARTS. 5º, VII, E 15 DA LEI N. 12.965/2014. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. O recurso especial debate a extensão de obrigação do provedor de aplicações de guarda e fornecimento do endereço IP de terceiro responsável pela disponibilização de conteúdo ilícito às informações acerca da porta lógica de origem associada ao IP.
2. A previsão legal de guarda e fornecimento dos dados de acesso de conexão e aplicações foi distribuída pela Lei n. 12.965/2014 entre os provedores de conexão e os provedores de aplicações, em observância aos direitos à intimidade e à privacidade.
3. Cabe aos provedores de aplicações a manutenção dos registros dos dados de acesso à aplicação, entre os quais se inclui o endereço IP, nos termos dos arts. 15 combinado com o art. 5º, VIII, da Lei n. 12.965/2014, os quais poderão vir a ser fornecidos por meio de ordem judicial.
4. A obrigatoriedade de fornecimento dos dados de acesso decorre da necessidade de balanceamento entre o direito à privacidade e o direito de terceiros, cujas esferas jurídicas tenham sido aviltadas, à identificação do autor da conduta ilícita.
5. Os endereços de IP são os dados essenciais para identificação do dispositivo utilizado para acesso à internet e às aplicações.
6. A versão 4 dos IPs (IPv4), em razão da expansão e do crescimento da internet, esgotou sua capacidade de utilização individualizada e se encontra em fase de transição para a versão 6 (IPv6), fase esta em que foi admitido o compartilhamento dos endereços IPv4 como solução temporária.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

1<sup>a</sup> VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO

RUA VERGUEIRO N<sup>o</sup> 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

7. Nessa fase de compartilhamento do IP, a individualização da navegação na internet passa a ser intrinsecamente dependente da porta lógica de origem, até a migração para o IPv6.
8. A revelação das portas lógicas de origem consubstancia simples desdobramento lógico do pedido de identificação do usuário por IP.

1034271-33.2024.8.26.0016 - lauda 4

9. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.784.156/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 21/11/2019.)

Aliás, importante ressaltar o seguinte trecho do julgado em questão, que bem elucida a matéria em análise:

"Com efeito, tão intuitiva quanto a percepção de que os provedores de conexão detêm as portas lógicas, é a compreensão de que os provedores de aplicações também as conhecem na medida em que são elas que possibilitam a individualização da navegação e que o envio de dados entre dois pontos da comunicação depende intrinsecamente da localização virtual dos dispositivos conectados. Por consequência, é faticamente possível o arquivamento dessas informações, ainda que para tanto fosse necessária adaptação tecnológica dos provedores de aplicações, como bem enfatiza trecho do relatório acima."

Ressalte-se, entretanto, as mesmas providências não devem ser estendidas ao pedido de fornecimento dos números de identificação IMEI dos aparelhos empregados na veiculação dos golpes.

Isso porque não há informações de que a ré dele disponha e, não havendo norma legal a exigir seu armazenamento, incabível obrigar a requerida a apresentá-lo. A propósito, nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Agravo de instrumento Tutela antecipada Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, determinado que o Facebook Brasil forneça os dados cadastrais de perfil no aplicativo WhatsApp Irresignação da empresa ré. Legitimidade passiva do agravante Facebook Empresas que são do mesmo grupo econômico, já tendo o STJ pacificado o entendimento no sentido de que a referida rede social é parte legítima para responder em solo nacional pelas questões do aplicativo WhatsApp. Tutela de urgência Autor que foi vítima de golpe praticado por meio do WhatsApp Necessidade de fornecimento dos dados de forma célere para eventual identificação do golpista Requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência preenchidos. Pretensão do agravante ao afastamento da obrigação de fornecimento do IMEI do aparelho celular Acolhimento Número IMEI que, pelo menos em cognição sumária, não seria exigido para a abertura da conta no aplicativo, inexistindo obrigação legal de armazenamento pela empresa, observando-se que, eventualmente, os outros dados solicitados já permitirão a identificação do usuário Precedentes deste E. Tribunal Decisão reformada, neste particular. Recurso parcialmente provido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2261714-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

1<sup>a</sup> VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO

RUA VERGUEIRO N<sup>o</sup> 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

37<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024)

Todavia, incabível a responsabilização do Facebook a indenizar por dano material e moral, pois incabível sua responsabilização por ato de terceiro, sendo evidentemente impossível o controle prévio e completo de inscrições em seu aplicativo de mensagens.

### Responsabilidade do Banco Réu

1034271-33.2024.8.26.0016 - lauda 5

Em que pesem os argumentos lençados em defesa, permitiu-se o acesso remoto ao aplicativo do banco seguido de gasto de valor elevado seguidamente e fora do perfil da autora. Nessa circunstância, deveria o banco réu ter conhecimento de que esses gastos poderiam ser decorrentes de ação de bandidos.

Portanto, entendo que nesse caso concreto houve sim falha no sistema de segurança do banco réu, que deve reparar a autora pelos danos materiais sofridos. Nesse sentido, o requerido deve responder pelos danos sofridos pela autora, com fundamento na teoria do risco. A jurisprudência é farta a respeito:

“Ementa: Indenização - Dano material e moral - Cheque falsificado - Responsabilidade do estabelecimento bancário, ressalvada a hipótese de culpa exclusiva ou concorrente do correntista - Súmula 28 do STF - Teoria do risco profissional - Nome da correntista, mesmo sendo a responsabilidade do estabelecimento bancário, levado ao "SERASA" e "SPC" - Conduta ilícita que sustenta indenização pelo dano moral - Dano que é presumido, decorrente, "in re ipsa", do próprio registro indevido - Indenização bem arbitrada - Caráter díplice que foi observado - Ação procedente - Sentença confirmada - Recursos improvidos.” (TJSP - Proc. N<sup>o</sup> 9128001-16.2001.8.26.0000. Apelação com Revisão - Relator: Des. Octavio Helene. Órgão Julgador: 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado).

Irrelevante, para configuração do dano, que os fatos tenham se desenrolado a partir de conduta ilícita praticada por terceiro, circunstância que não elide, por si só, a responsabilidade da instituição financeira. Nesse sentido:

“(...) Trata-se da adoção da teoria do risco profissional, pela qual a responsabilidade civil deve sempre recair sobre aquele que extraí maior lucro da atividade que deu margem ao dano e que já foi inclusive adotada pela jurisprudência do STJ quanto às atividades bancárias.”(REsp n.<sup>o</sup> 142.189/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 17.11.2003).

“o banqueiro responde por dolo e culpa, inclusive leve, e até pelo risco profissional assumido de acordo com a jurisprudência do STF.”(WALD, Arnoldo. Estudos e Pareceres de Direito Comercial, 2.<sup>a</sup> série, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 9).

“a organização e capacidade técnica dos bancos os distancia dos clientes, que são leigos e desconhecedores desse funcionamento administrativo. Destarte, importa estatuir uma responsabilidade maior aos banqueiros, baseada na teoria do risco



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

1<sup>a</sup> VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO

RUA VERGUEIRO N<sup>o</sup> 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

empresarial, também conhecida por culpa de serviço.” (FRIGERI, Márcia Regina. Responsabilidade Civil dos Estabelecimentos Bancários, Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 9)”.

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CONTA ABERTA FRAUDULENTAMENTE. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. NEXO DE

1034271-33.2024.8.26.0016 - lauda 6

CAUSALIDADE. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO MANTIDA. PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA RAZOABILIDADE.

1. No pleito em questão, o banco-recorrido, abriu indevidamente conta-corrente em nome do autor, fornecendo talão de cheques a um terceiro, os quais foram falsamente emitidos, acarretando a inclusão do ora recorrente em cadastros restritivos de crédito. O juízo de primeiro grau fixou a indenização em R\$15.000,00. O Tribunal, considerando excessivo o valor e observando os princípios de moderação e da razoabilidade, reduziu o quantum reparatório para R\$1.000,00 (um mil reais).

(...)

3. Recurso especial não conhecido.” (STJ - REsp 735.490/RN, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 452)”

Assim, deve ser reconhecida a inexigibilidade de dívida, com a devolução de valores eventualmente pagos. O pedido de indenização por danos morais, contudo, deve ser rejeitado tendo em vista que os fatos versam sobre conflito contratual, dele não resultando qualquer ofensa à honra ou dignidade da parte autora nem sofrimento intenso e duradouro. Vale observar que o Colégio Recursal da Capital já consolidou o entendimento jurisprudencial no sentido de que o conflito contratual não dá ensejo a indenização por dano moral. Neste sentido foi emitido o Enunciado nº 25. “*O simples descumprimento do dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atinja a dignidade da parte*” (Enunciado 25 do I Encontro do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital no Encontro de Juízes de Juizados Especiais e Colégios Recursais em reunião administrativa do Colégio Recursal Unificado e no I FOJESP, in DJE do TJSP de 2.10.2009, pág. 30).

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487,I, do CPC, para condenar o réu Facebook a fornecer os registros de acesso referentes à conta do WhatsApp vinculada ao número indicado na inicial, tais como endereços de IP de origem, datas, horários e os respectivos fusos horários de acesso, bem como eventuais informações adicionais que se encontrem em seu poder, à exceção do número de identificação IMEI. Confirma-se a antecipação de tutela. Ainda **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu ----- ao pagamento de R\$



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

1<sup>a</sup> VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO

RUA VERGUEIRO N<sup>o</sup> 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

1.150,00, com correção monetária pelo IPCA, a contar de 19/10/2024 e juros de mora pela taxa Selic, deduzido dela o IPCA, ao mês, desde a citação (artigos 389 e 406, § 1º, do CC, na redação da Lei n. 14.905/2024). No entanto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais. Por consequência, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95.

Para fins de recurso inominado, o prazo para recurso é de 10 (dez) dias começando a fluir a partir da intimação da sentença, devendo ser interposto por advogado.

Na eventualidade de ser interposto recurso, o recorrente deverá recolher o preparo recursal na forma da Súmula 13, do I Encontro do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital, publicado em 12.06.2006, com a seguinte redação: O preparo no

1034271-33.2024.8.26.0016 - lauda 7

juizado especial cível, sob pena de deserção, será efetuado, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, e deverá corresponder à soma dos seguintes itens: a) 1,5% sobre o valor atualizado da causa, no mínimo de 5 UFESPs, a ser recolhido na guia DARE (inciso I, do art. 4º da Lei 11.608/2003), b) 4% sobre o valor da condenação - Lei 15.855 de 02/07/2015, ou se não houver, do valor da causa atualizado, observando-se a quantia de, no mínimo, 5 UFESPs, a ser recolhido na guia DARE (inciso II, do art. 4º da Lei 11.608/2003), c) soma do valor das despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, etc), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD, conforme Comunicado CG nº 1530/2021. O preparo deverá ser recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos. Para a elaboração do cálculo do preparo é possível acessar a planilha por meio do portal do TJSP, a partir da aba Institucional - Primeira Instância - Cálculos de Custas Processuais - Juizados Especiais - Planilha Apuração da Taxa Judiciária, onde estão relacionados os links para emissão da guia de recolhimento da taxa judiciária (DARE), das despesas processuais (FEDTJ) e das diligências de Oficial de Justiça (GRD).

**Ainda, somente em caso de interposição de recurso e audiência conciliatória realizada**, a parte recorrente deverá pagar o valor referente aos honorários do conciliador fixado em R\$ 82,41 (oitenta e dois reais e quarenta e um centavos), com fundamento legal nos artigos 55 da Lei nº 9.099/95, 13 da Lei 13.140 e 169, § 1<sup>a</sup> do Código de Processo Civil, regulamentados pelas Resoluções números 809/2019 do TJSP e 125/2010 do CNJ, valor este que também é considerado como despesa processual.

O recolhimento dos honorários do Sr.(a) Conciliador(a) deverá ser realizado através de depósito judicial vinculado a este processo (utilizar o portal de custas do site do TJ/SP fazendo constar no campo de observação: ref. Honorários de Conciliador).

Não existe possibilidade de complementação, caso haja recolhimento de valor inferior ao devido, conforme restou decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg na Rcl 4.885/PE) e estabelecido nos Enunciados 80 do FONAJE e 39 e 82 do FOJESP, não se aplicando o disposto no art. 1007 do CPC.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

1<sup>a</sup> VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO

RUA VERGUEIRO N<sup>o</sup> 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

Caso haja eventual pleito de gratuidade, além da declaração de hipossuficiência, a parte que o postular deverá apresentar as duas últimas declarações de bens e rendimentos utilizadas para fins de imposto de renda perante a Receita Federal, ou caso se declare, sob as penas da lei, contribuinte isenta de I.R., deverá anexar os dois últimos comprovantes de rendimentos mensais, no prazo de cinco dias ou junto com eventual recurso interposto, sob pena de indeferimento do benefício postulado.

Para início da fase de cumprimento de sentença, o peticionamento deverá observar os termos do Comunicado CG nº 1789/2017. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C.

São Paulo, 14 de junho de 2025.

1034271-33.2024.8.26.0016 - lauda 8

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1034271-33.2024.8.26.0016 - lauda

9